Carta nº 021/2025-CDU

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2025

À
**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**
Avenida Rio Branco, nº 65, 12º a 22º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20090-004

**Ilmo. Sr. Pietro Mendes**
Diretor - Diretoria IV - ANP

**Ilma. Sra. Patricia Huguenin Baran**
Superintendente de Infraestrutura e Movimentação - SIM/ANP

**Assunto:** **Acesso à informação adicionais da Base Regulatória de Ativos (BRA) em posse da ANP e Pedido de Prorrogação**

Referência: Processos referentes à Consulta Pública ANP nº 08/2025 (Propostas tarifárias e as propostas de valoração da base regulatória de ativos (BRA) das transportadoras de gás natural, referente à revisão periódica quinquenal para o ciclo tarifário 2026-2030, em cumprimento ao disposto no art. 9°, § único, da Lei n° 14.134/2021)

Prezados Senhores,

O Conselho de Usuários do Sistema de Transporte de Gás Natural (CdU), entidade representativa dos carregadores de gás natural no País nos termos do seu estatuto social, vem, por meio desta correspondência, **solicitar acesso às seguintes informações/ documentos**, a partir da análise do que foi disponibilizado na CP ANP nº 08/2025, referentes à BRA das transportadores e aos contratos legados:

- Termo de Compromisso firmado em 2017 entre Petrobras, TAG e ANP incluindo a lista de ativos presente no Anexo III (em Excel)
- Termo de Compromisso firmado em 2017 entre Petrobras, NTS e ANP incluindo a lista de ativos presente no Anexo III (em Excel)
- Dados contábeis dos ativos constantes dos Contratos – Gasene, Pilar-Ipojuca da TAG e Malhas II e GASTAU da NTS que não estão constantes na consulta pública da BRA.
- Contrato Original legado do Malhas Sudeste não está disponibilizado, apenas o segundo contrato.
- A Cláusula 11.3 do Contrato Malhas Sudeste está como [RESERVADA] poderia ser disponibilizada?
- Nota técnica com as premissas e resultados do trabalho da KPMG.

O acesso à tais documentos/informações é fundamental para o entendimento dos fatos relevantes que deverão ser analisados pelo mercado e, no caso específico do CdU, pela consultoria contratada para avaliar o tema.

Importante ressaltar que todos os documentos e informações que impactam a revisão tarifária das transportadoras de gás no País devem ser disponibilizados para acesso dos interessados, salvo as exceções legais verificadas, nos termos recentemente corroborados pelo Parecer Jurídico nº 00002/2025/PFANP/PGF/AGU[1].

Por fim, dada a complexidade da matéria e a estreita relação entre os temas, aproveitamos a oportunidade para informar que o CdU apresentou pedido de extensão do prazo da Consulta Pública ANP nº 5/2025 (critérios para cálculo das tarifas de transporte de gás natural e o procedimento para a aprovação de tarifas propostas pelos transportadores para gasodutos de transporte) para que este Conselho garanta a qualidade e a consistência das contribuições apresentadas pelos carregadores de gás natural.

Nesta medida, considerado a ausência dos documentos elencados acima e a evidente repercussão da avaliação da Consulta Pública ANP nº 5/2025 nas propostas de revisão tarifária apresentadas pelas transportadoras, solicitamos a prorrogação do prazo da Consulta Pública ANP nº 8/2025 em 90 (noventa) dias ao atualmente concedido por V.Sas., de forma que os documentos sejam disponibilizados pela ANP e a Consulta Pública ANP nº 5/2025 seja finalizada.

Renovando os nossos protestos de elevada estima e consideração, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Sylvie D'Apote
Presidente

[1] "38. De todo o exposto, não se vislumbra óbices jurídicos ao entendimento da SIM no sentido de que a ANP deve "conceder acesso às informações que detém sobre as memórias de cálculos das tarifas dos Contratos Legados , tendo como fundamento o direito fundamental de ac esso à informação (art. 5º, XXXIII, da CRFB), e que a publ icidade da informação é a regra, sendo a restrição a exceção, considerando, ainda, que se trata de infor mação de interesse público, e que não se observa o enquadramento da informação em alguma hipótese lega l que admite a sua restrição (art. 3º, I, II, e art .22, todos da Lei de Acesso à Informação)"